PARECER JURÍDICO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da Reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Rancho Jacaré, em área indígena, no Município de Laguna Carapã/MS, em atendimento ao Termo de Compromisso nº 202600011-1.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA. REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL LOCALIZADA NA ALDEIA RANCHO JACARÉ, EM ÁREA INDÍGENA, NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202600011-1. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DO EDITAL E DOS ANEXOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES DESTE PARECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório referente à Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da Reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Guaimbé, em área indígena, no Município de Laguna Carapã/MS, em atendimento ao Termo de Compromisso nº 202000013-1, conforme especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, projetos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos integrantes do processo.

Conforme consta do Termo de Referência, o objeto foi classificado como obra comum de engenharia, com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da Ordem de Início de Serviço, e prazo de vigência contratual de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

O procedimento prevê a realização de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global e regime de execução por empreitada por preço unitário, tendo sido estimado o valor da contratação em R$ 168.912,95 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Constam do Termo de Referência, entre outros aspectos, a descrição do objeto, os requisitos da contratação, as condições de execução, os critérios de medição e pagamento, as exigências de habilitação, os critérios de aceitabilidade das propostas, a estimativa do valor e a indicação da adequação orçamentária.

O processo encontra-se instruído, em síntese, com documentos de planejamento e formalização da demanda, documentação técnica de engenharia (projeto, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, Curva ABC, cronograma físico-financeiro, BDI, ART e memória de cálculo), manifestações e comunicações internas das Secretarias e Coordenadorias envolvidas, Declaração Ambiental nº 13/2026, pesquisa de preços, documentos relativos à disponibilidade orçamentária e bloqueio de saldo, parecer contábil, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, além do edital e seus anexos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

2. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

> ***Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
> ***§ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***
> ***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***
> ***II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;***

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> ***Enunciado BPC n° 7***
> ***A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.***

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da limitação da análise jurídica

A atuação desta Assessoria de Procedimentos Jurídicos restringe-se à verificação da conformidade jurídica dos atos e documentos que integram o procedimento licitatório, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos municipais aplicáveis.

Os documentos técnicos produzidos pelos setores competentes são considerados sob a perspectiva de sua existência formal e de sua pertinência para a instrução processual, sem que isso represente certificação jurídica da exatidão de seus dados, cálculos ou conclusões técnicas.

Assim, a responsabilidade pela correção dos projetos, pela compatibilidade entre as peças técnicas, pela composição dos custos, pela definição dos quantitativos, pela fiscalização e pela execução da obra permanece com os agentes, profissionais e setores responsáveis.

A decisão final acerca da contratação compete à autoridade administrativa competente, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade do prosseguimento do certame, bem como assegurar o atendimento das exigências legais.

3. DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, de 2021, COM A LEI N. 8.666, de 1993, A LEI N. 10.520, de 2002, E A LEI N. 12.462, de 2011

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133, de 2021 com a Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002 e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei

n. 14.133, de 2021 e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

> *"217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação" (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).*

4. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXXVIII, define a concorrência como modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Por sua vez, o art. 29 da mesma Lei estabelece a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ressalvadas as hipóteses legais, dispondo expressamente sobre sua inaplicabilidade às contratações de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

No caso em análise, o Termo de Referência, em seu item 1.2, caracteriza o objeto como obra comum de engenharia, consistente na contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Rancho Jacaré, em área indígena, no Município de Laguna Carapã/MS.

Considerando a natureza do objeto e a caracterização constante dos documentos de planejamento, mostra-se juridicamente admissível a adoção da modalidade concorrência, na forma eletrônica, observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal.

Registra-se que a classificação técnica do objeto como obra comum de engenharia decorre dos documentos elaborados pelos setores competentes, não cabendo a esta Assessoria substituir a avaliação dos profissionais responsáveis pela definição e caracterização técnica da obra.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica impedimento à adoção da concorrência eletrônica, desde que mantida a correspondência entre o objeto descrito no edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos que integram o processo.

5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, além de contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O planejamento deve compreender, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital, o regime de execução, a modalidade e o critério de julgamento, a análise dos riscos e a adequação orçamentária.

No âmbito municipal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos Decretos Municipais nº 145/2023, nº 156/2024 e nº 039/2024, relativos ao planejamento da contratação, ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, bem como os demais regulamentos pertinentes.

A análise dos documentos deve verificar se os elementos necessários à instrução do procedimento estão presentes e se existe coerência formal entre eles, sem adentrar a validação de conteúdo técnico cuja responsabilidade compete aos setores competentes.

5.1 Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda constitui elemento de planejamento destinado a identificar a necessidade administrativa e subsidiar a elaboração dos demais documentos da contratação, em consonância com o art. 12, inciso VII, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, além da regulamentação municipal aplicável.

No caso em análise, a instrução processual contempla documento de formalização da demanda relacionado à contratação pretendida.

Cabe à unidade requisitante assegurar que a demanda esteja devidamente caracterizada, que a necessidade pública esteja explicitada e que o objeto corresponda à necessidade efetivamente identificada pela Administração.

5.2. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar, disciplinado pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O documento deve conter os elementos legalmente exigidos, na extensão aplicável ao caso concreto, incluindo a descrição da necessidade, a estimativa dos quantitativos, a análise das alternativas disponíveis, a justificativa da solução escolhida e a estimativa do valor da contratação.

No presente procedimento, o ETP integra a fase preparatória e serve de fundamento para a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Rancho Jacaré, em área indígena, no Município de Laguna Carapã/MS.

A avaliação da suficiência técnica das soluções adotadas, dos quantitativos, dos métodos construtivos e das especificações cabe aos setores responsáveis pela elaboração do documento e aos profissionais habilitados.

Sob o aspecto jurídico-formal, recomenda-se que o ETP permaneça coerente com o Termo de Referência, os projetos, as planilhas orçamentárias e a minuta do edital, especialmente quanto à descrição do objeto, à modalidade, ao critério de julgamento e ao regime de execução.

5.3. Do Plano de Contratações Anual – PCA

Nos termos dos arts. 12, inciso VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve observar o planejamento das contratações públicas e sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, quando elaborado.

Conforme informado nos documentos de planejamento, a contratação deverá guardar compatibilidade com o PCA aplicável ao exercício, cabendo à unidade responsável confirmar a correspondência entre a demanda, o objeto e a previsão registrada no plano.

A presente análise não substitui a conferência administrativa da efetiva inclusão da contratação no PCA, devendo eventual divergência documental ser esclarecida pelo setor competente antes da publicação do edital.

5.4. Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória contemple a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A análise de riscos deve considerar as particularidades da obra e os possíveis eventos capazes de afetar o procedimento, o cronograma, os custos e a execução do objeto, com a indicação das medidas preventivas e de tratamento pertinentes.

A responsabilidade pela identificação e avaliação dos riscos técnicos, construtivos e operacionais compete aos setores responsáveis pelo planejamento e pela execução da obra.

Recomenda-se que a Administração mantenha a correspondência entre os riscos identificados, as medidas previstas no planejamento e as disposições do edital e do contrato.

5.5. Do Termo de Referência e da definição do objeto

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem compor o Termo de Referência, incluindo a definição do objeto, sua natureza, quantitativos, prazo, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção, estimativa do valor e adequação orçamentária.

No caso concreto, o Termo de Referência identifica como objeto a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Rancho Jacaré, em área indígena, com fornecimento dos materiais, da mão de obra, dos equipamentos e dos demais insumos necessários.

O documento também caracteriza o objeto como obra comum de engenharia e estabelece prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da Ordem de Início de Serviço, e prazo de vigência contratual de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

A área técnica deverá assegurar que o objeto, os projetos, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, o cronograma físico-financeiro e as demais peças sejam compatíveis entre si, de modo a permitir a adequada compreensão das obrigações da futura contratada.

Sob o aspecto jurídico-formal, recomenda-se a conferência final da coerência entre o Termo de Referência e a minuta do edital, especialmente quanto aos prazos, ao regime de execução, aos critérios de medição e pagamento, às garantias e às obrigações das partes.

6. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação pública deve estar fundamentada em necessidade administrativa concreta e em razões de interesse público, conforme os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da contratação deve demonstrar a necessidade de execução da reforma da Escola Municipal localizada na Aldeia Rancho Jacaré, em área indígena, no Município de Laguna Carapã/MS, em atendimento ao Termo de Compromisso nº 202600011-1, em

conformidade com a demanda apresentada pela unidade requisitante e com os documentos técnicos que integram o procedimento.

A motivação administrativa deve corresponder à real necessidade do Município e estar alinhada ao objeto descrito nos documentos de planejamento, não devendo ser utilizadas justificativas genéricas ou referências a objetos distintos.

A análise jurídica limita-se à verificação da existência formal da motivação e de sua pertinência com o objeto licitado, não abrangendo o juízo técnico sobre a solução de engenharia adotada, a extensão da obra ou a suficiência dos quantitativos.

Compete à unidade requisitante e aos setores técnicos responsáveis assegurar que a contratação seja necessária, adequada ao interesse público e compatível com os projetos e demais documentos que fundamentam a execução da obra.

7. DO VALOR ESTIMADO

A Lei 14.133/21, em seu art. 23, §2°, estabelece que o valor estimado nas contratações de obras e serviços de engenharia, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetro na seguinte ordem:

> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

In casu, verifica-se que a composição de custos foi balizada pela Tabela SINAPI com data base 01/2026, além dos dados AGESUL, ORSE e SEINFRA, SBC, SICRO03 e SIURB. Registre-se que i) a avaliação dos preços apresentados; ii) sua compatibilidade com os valores de mercado; iii) a relação entre os quantitativos a serem contratados com a demanda da Secretaria solicitante; iv) e a observância das exigências técnicas requeridas no Termo de Referência, é de total competência do órgão interessado, tendo este responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preço, cabendo a assessoria jurídica informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa.

A utilização das referências de custos e a metodologia adotada devem ser justificadas pelos responsáveis técnicos, observadas a legislação aplicável e as normas pertinentes à elaboração de orçamentos de obras públicas.

Ressalta-se que a presente manifestação não certifica a correção dos quantitativos, das composições unitárias, dos encargos sociais, do BDI, dos cálculos, das memórias de cálculo ou da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Tais avaliações competem aos profissionais e setores técnicos responsáveis pela elaboração e validação do orçamento, que deverão assegurar a consistência da planilha orçamentária, a compatibilidade com os projetos e a adequação do valor estimado ao objeto a ser executado.

Recomenda-se, antes da publicação do edital, que a área técnica confirme a atualidade das referências utilizadas, a compatibilidade entre a planilha orçamentária e os projetos e a correspondência dos quantitativos e preços unitários com o regime de execução por empreitada por preço unitário.

8. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei Federal n° 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, é imprescindível para a celebração do contrato, se consignando, portanto, em exigência legal prescrita tanto na Lei nº. 14.133/2021. No caso em análise, consta dos autos demonstrativo de bloqueio da dotação orçamentária, acompanhado de parecer contábil, indicando a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa. Compete ao setor contábil e orçamentário confirmar a suficiência dos recursos, a compatibilidade da classificação orçamentária e a correspondência das fontes indicadas com a finalidade da contratação e com o respectivo Termo de Compromisso.

9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO REGIME DE EXECUÇÃO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento a ser utilizado será o de **menor preço**, com disputa pelo **valor global da proposta**, sob o regime de execução de **empreitada por preço unitário** e o modo de disputa **"ABERTO".**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33, inciso I, admite o menor preço como critério de julgamento das propostas, desde que atendidos os requisitos e as especificações estabelecidos no edital.

O regime de empreitada por preço unitário está previsto no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, com pagamento vinculado às quantidades efetivamente executadas e medidas, conforme as condições contratuais.

É necessário distinguir o critério de julgamento do regime de execução: o julgamento pelo menor preço global refere-se à comparação das propostas conforme a regra estabelecida

no edital, enquanto a empreitada por preço unitário define a forma de execução, medição e pagamento dos serviços contratados.

Assim, a Administração deverá assegurar que o edital, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias e a minuta contratual apresentem regras compatíveis entre si, especialmente quanto aos preços unitários, às medições, aos quantitativos, aos pagamentos e aos critérios de aceitação das propostas.

10. DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

10.1 Da minuta do edital e seus anexos

A elaboração do edital constitui etapa essencial da fase preparatória, devendo o instrumento convocatório estabelecer de forma clara e objetiva as condições de participação, os requisitos de habilitação, o critério de julgamento, as regras de apresentação das propostas, os prazos, as obrigações dos licitantes e as condições de execução contratual.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o conteúdo do edital, que deve guardar correspondência com o planejamento da contratação e com os demais documentos que integram o processo.

A análise jurídico-formal deve verificar se o instrumento convocatório e seus anexos contêm as disposições necessárias à realização do certame, incluindo regras de habilitação, julgamento, recursos, sanções, fiscalização, gestão contratual, medição, pagamento e execução da obra.

Considerando a natureza do objeto, recomenda-se atenção especial à coerência entre o edital, o Termo de Referência, os projetos, o memorial descritivo, as planilhas orçamentárias, o cronograma físico-financeiro e a minuta do contrato.

Também deverão ser conferidas as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto, devidamente justificadas e compatíveis com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A análise jurídica não certifica a exatidão dos documentos técnicos nem substitui a conferência dos profissionais responsáveis, cabendo aos setores competentes validar os projetos, os quantitativos, as especificações e as planilhas que acompanharão o edital.

Dessa forma, o prosseguimento do procedimento pressupõe a conferência final da coerência entre os documentos e a correção de eventuais divergências antes da publicação do instrumento convocatório.

10.2. Da publicidade do edital e do prazo para apresentação das propostas

A divulgação do edital deve observar as regras de publicidade e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.

Deverão ser realizadas as publicações e divulgações exigidas nos canais oficiais pertinentes, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e os meios oficiais previstos na legislação e nos regulamentos municipais, bem como a plataforma eletrônica indicada no edital.

Nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, para licitação de obras e serviços comuns de engenharia, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o prazo mínimo para apresentação das propostas e dos lances é de 10 (dez) dias úteis, contados da divulgação do edital.

Assim, considerando a classificação do objeto constante do Termo de Referência e o critério de julgamento indicado nos documentos de planejamento, deverá ser observado o prazo mínimo legal aplicável, sem prejuízo de prazo superior estabelecido pela Administração.

A unidade responsável pela condução do certame deverá conferir a efetiva divulgação do edital e de seus anexos, a observância dos prazos legais e a disponibilidade dos documentos necessários ao conhecimento integral do objeto pelos interessados.

10.3. Da minuta do contrato administrativo

Considerando que o objeto envolve a execução de obra de engenharia, com obrigações específicas de execução, medição, fiscalização, recebimento e pagamento, a formalização por

instrumento contratual é juridicamente adequada, observadas as disposições do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 92 da mesma Lei estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, incluindo o objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, a legislação aplicável, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os critérios de medição e reajustamento, os prazos, a dotação orçamentária, as garantias, as responsabilidades das partes, as sanções, o modelo de gestão e as hipóteses de extinção contratual.

No caso concreto, a minuta deverá refletir as condições previstas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao objeto, ao prazo de execução à vigência, ao regime de empreitada por preço unitário, às medições, aos pagamentos e às responsabilidades da contratada e da Administração.

O Termo de Referência prevê garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento), bem como garantia adicional para proposta com valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento estimado, nos termos indicados no documento. Prevê, ainda, garantia de proposta de 1% (um por cento).

Quanto à garantia de proposta, o percentual de 1% (um por cento) deverá observar o limite previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como as condições legais relativas à sua apresentação e restituição.

No tocante à garantia adicional, deverá ser observado o art. 59, § 5º, da referida Lei, segundo o qual, nas obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o orçamento estimado e o valor da proposta.

Deve-se observar, ainda, o disposto no art. 59, § 4º, que considera inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado, observada a disciplina legal aplicável.

Quanto à modalidade seguro-garantia, deverá ser corrigida a disposição do Termo de Referência que estabelece a apresentação da apólice até a assinatura do contrato, caso mantida essa previsão, uma vez que o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina prazo

mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para apresentação do seguro-garantia.

Essas exigências deverão estar expressamente previstas e corretamente disciplinadas no edital e na minuta contratual, com observância dos arts. 58, 59 e 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme a natureza de cada garantia e sua hipótese de incidência. A Administração deverá conferir a compatibilidade das regras de garantia com a legislação, inclusive quanto à base de cálculo, ao momento de apresentação, às modalidades admitidas e às condições de restituição ou execução.

Recomenda-se, igualmente, que a minuta contratual estabeleça de maneira clara os critérios de medição e pagamento, a fiscalização da obra, os procedimentos de recebimento provisório e definitivo, as obrigações da contratada, as responsabilidades da Administração, as hipóteses de alteração contratual, as sanções e as condições de prorrogação, quando legalmente cabível.

A conferência da adequação técnica das cláusulas relativas à execução da obra, aos projetos, às medições e aos quantitativos compete aos setores responsáveis, cabendo a esta Assessoria o exame jurídico-formal do instrumento.

11. DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, desde que observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, as exigências do edital e as recomendações apontadas neste parecer.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo, restrita à análise dos aspectos jurídicos, não abrangendo questões técnicas, de engenharia, orçamentárias ou de execução, cuja responsabilidade compete aos respectivos setores competentes.

Assim, não havendo impedimentos jurídicos, encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Laguna Carapã/MS, 18 de novembro de 2026.

FABIANE LAZAROTO FERNEDA:00842715908

Assinado digitalmente por FABIANE LAZAROTO FERNEDA:00842715908
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=22428026000178, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=FABIANE LAZAROTO FERNEDA:00842715908
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.11.18 10:36:45-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Fabiane Lazaroto Ferneda

Assessoria de Procedimentos Jurídicos

OAB nº 23.723-B/MS